

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.002960/91-91  
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999  
RECURSO Nº : 114.394  
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES

### RESOLUÇÃO 302.907

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo a Egrégia CSRF, acolhendo a preliminar argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto e Henrique Prado Megda. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 22/06/99

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator Designado

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 114.394  
RESOLUÇÃO : 302.0.907  
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES  
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para apreciação desta Câmara por força do Acórdão 03-2.352 da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de fl. 61/63, que, por unanimidade de votos, anulou o Acórdão 302-32.419, constante às fl. 46/48.

Tendo em vista que os citados Acórdãos já fazem parte dos anais deste Conselho, sendo encontrados os respectivos relatórios e votos na íntegra junto ao arquivo oficial, deixo de aqui transcrevê-los, passando apenas à leitura dos mesmos nesta sessão, dando conhecimento aos meus ilustres colegas julgadores o inteiro e exato teor da refrega. Faço destacar pela leitura, inclusive, as razões do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado às fl. 49/50, como também, das respectivas contra-razões apresentadas pela contribuinte, anexadas às fl. 58/59.

Uma vez procedida a leitura dos textos dos atos processuais acima mencionados, entendo ter atendido aos preceitos regimentais previstos para o momento, razão pela qual passo a decidir.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.394  
RESOLUÇÃO : 302.0.907

VOTO

“**Data máxima venia**” do entendimento estampado no V. Acórdão prolatado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/03-2.352, cuja Ementa desencontra-se da Decisão e do R. Voto proferido, não se me afigura, no caso, como hipótese de lançamento de crédito tributário por parte desta Segunda Câmara, com a Decisão consubstanciada no Acórdão de nº 302-32.419, então anulado.

Com efeito, o sujeito passivo recorreu a este Colegiado, voluntariamente, argumentando, com toda razão, que a infração emergente dos autos do presente processo teria sido a que se encontra capitulada no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que diz respeito ao **embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente** e não a do art. 526, inciso II, do mesmo R.A., que se refere a **importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais.**

Outra alternativa não restava a este Colegiado senão acolher (prover) o Recurso, aceitando a tese defendida ou, de outro modo, dasacolhê-lo (negar-lhe provimento), aceitando os fundamentos da autuação e da R. Decisão recorrida.

Nada mais fez esta Câmara senão atuar dentro dos limites de sua competência, ao dar provimento ao Recurso de que se trata. Não existe, no caso, a hipótese de lançamento de crédito tributário, cuja formalidade requer procedimentos completamente distintos.

Repriso, aqui, o Voto de lavra do então Conselheiro Relator, Dr. José Sotero Telles de Menezes, **In verbis**:

“Tem sido entendimento desta Câmara, por maioria de votos, que, quando a Guia de Importação é emitida após a descarga da mercadoria e antes do Registro da D.I. não se configura importação sem Guia de Importação (Art. 526- inciso II), mas sim, embarque da mercadoria antes de emitida a G.I., com multa de 30% do valor da mercadoria (Art. 526 - inciso VI).

Assiste, assim, razão à recorrente, dou provimento ao recurso”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.394  
RESOLUÇÃO : 302.0.907

A Ementa, que norteia o Acórdão supra, está assim redigida:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Emissão de Guia de Importação antes do registro da D.I., embora após o embarque da mercadoria no exterior, configura a infração capitulada no inciso VI, do Art. 526, do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85”.

E, como se observa, a Decisão não poderia ter sido outra senão a de dar provimento ao Recurso, pois era exatamente esse o ponto defendido pela Recorrente.

Em momento algum esta Câmara efetuou lançamento, até porque, como afirma, com toda a razão, o Ilustre Relator do Acórdão da E. Câmara Superior, a Câmara não tem competência legal para proceder ao lançamento.

De fato, limitou-se este Colegiado, na ocasião, a prover o Recurso do Contribuinte, ao entendimento de que a penalidade aplicada pela fiscalização - art. 526, inciso II, do R.A. não era cabível, mas sim a do art. 526, inciso VI do mesmo Regulamento.

Ao assim dizer, inadmissível pensar que tenha sido efetuado algum outro lançamento indevido por parte desta Câmara.

De tal Decisão competia à repartição aduaneira de origem, e somente a ela, efetuar tal lançamento julgado cabível, no caso desnecessário, em meu entender, por já ter sido recolhida tal penalidade, como afirma a Recorrente.

É dever sim, deste Colegiado, alterar ou cancelar os lançamentos. O provimento, total ou parcial, dos Recursos aqui submetidos a julgamento nada mais são do que alteração dos lançamentos. Nada, entretanto, que se compare a um novo lançamento, à luz da legislação de regência.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 142, determina que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.394  
RESOLUÇÃO : 302.0.907

Demais disso, pelo que se observa do R. Acórdão da E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, a sua Ementa diz o seguinte:

**“EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO antes do registro da DI, embora após o embarque da mercadoria no exterior, configura a infração capitulada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro”.**

Exatamente o que foi decidido por esta Câmara, sem que tal fato configure, do mesmo modo, um novo lançamento.

Esses, portanto, os elementos essenciais que norteiam o lançamento, os quais, nem de longe, encontram-se configurados no Acórdão desta Segunda Câmara, ora anulado.

Além desse fato, verifica-se que a Ementa do R. Acórdão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais está inteiramente alheia ao que consta do Voto que o integra. Se vier a prevalecer a Decisão estampada no referido Voto, a Ementa do Acórdão, por certo, haverá que ser outra, sem entrar no mérito do litígio, como aconteceu no presente caso.

Por todo o exposto, levanto preliminar de retorno do presente processo à E. Câmara Superior a fim de que o Acórdão em questão seja revisto, pelo menos no que concerne à contradição entre o Voto proferido e sua Ementa, conforme faculta o art. 23 do Regimento Interno daquela E. Corte.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado